

O MINISTÉRIO PÚBLICO: SENTINELA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – A defesa dos direitos difusos e coletivos através da ação civil pública;

Rodolfo Vassoler da Silva (PIC-UEM), Antonio Carlos Segatto (Orientador),
e-mail: professorsegatto@terra.com

Universidade Estadual de Maringá/Centro de Ciências Sociais Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público; Direitos Difusos e Coletivos; Ação Civil Pública.

RESUMO

O presente trabalho aborda uma das principais funções do Ministério Público no Estado Democrático de Direito. Trata-se da defesa dos direitos difusos e coletivos através da Ação Civil Pública. Dentro deste panorama, preliminarmente se buscou através da análise histórica a gênese do Ministério Público e a sua conseqüente evolução para a melhor compreensão das finalidades para as quais o Parquet foi criado, bem como a sua posição dentro dos mais variados ordenamentos jurídicos e sistemas de governo, destacando-se o Estado Democrático de Direito, sobretudo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Neste aspecto tratou-se em dar destaque ao novo status que o Ministério Público foi concebido pelo constituinte, sendo considerado como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Após a análise do Ministério Público como instituição passou-se à abordagem dos direitos difusos e coletivos como uma nova categoria de direitos alternativa à antiga dicotomia entre público e privado. Ao fim analisou-se a Ação Civil Pública como ferramenta do Ministério Público na tutela desta nova categoria de direitos.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 proclama que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito. Com o advento desta nova Carta Política, que pôs fim a 24 anos de ditadura militar, vários mecanismos para exercer esta democracia são revigorados, dentre eles tem-se a consolidação do Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme prescreve o seu artigo 127.

Fonte de diversas controvérsias quanto a sua natureza jurídica, o Ministério Público atinge seu auge como instituição com a promulgação da presente Constituição, onde lhe é incumbido o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

A história demonstra que desde a antiguidade existiram cargos ou funções dentro dos ordenamentos jurídicos que fizeram as vezes do

Ministério Público, sobretudo no relevante à defesa dos interesses gerais da sociedade sem contudo serem considerados precursores diretos do Ministério Público ante a própria limitação de suas funções. Assim, tem-se que a origem do Ministério Pública é atribuída às ordenanças do Rei Felipe IV na França em 1302, segundo grande parte da doutrina, inclusive Sauwen Filho (1999), no entanto, desde o seu surgimento, o *Parquet* percorreu um caminho onde era difícil distingui-lo entre mero defensor dos interesses do próprio governo ou de paladino dos interesses da sociedade até que esta última característica passou a prevalecer e então a instituição começa a delinear seus verdadeiros propósitos.

No Brasil as controvérsias sobre o Ministério Público sempre se fizeram presentes. Antes da independência do Brasil existiam os Procuradores dos Feitos da Coroa que mais defendiam os interesses do Rei de Portugal que quaisquer interesses sociais. Com a independência do Brasil e mesmo com o advento da República o Ministério Público como instituição praticamente não existiu sendo que, somente em 1934 é que a Constituição faz referência expressa ao *Parquet* nos artigos 95 a 98, apesar disso, o fez como integrante do Poder Executivo.

As Constituições se sucederam e ora o Ministério Público era considerado como integrante do Poder Judiciário e ora do Poder Executivo sendo utilizado por este último, como no Estado Novo de Getúlio Vargas, como um mero executor das políticas do governo, em evidente retrocesso ao que a instituição deveria representar.

Com a redemocratização do país o Ministério Público tem a possibilidade de atuar com mais liberdade ante ao alcance de sua independência e passa a desempenhar um papel importante de executor da democracia. Dentre as funções institucionais previstas ao Ministério Público no artigo 129 da Constituição Federal está a defesa dos interesses difusos e coletivos através da Ação Civil Pública.

Segundo Mazzilli (1995) é a partir de 1974 que a dicotomia entre interesse público (o indivíduo em relação ao Estado) e interesse privado (os indivíduos inter-relacionando-se) começa a sofrer críticas já que difícil enquadrar os interesses que atingem um grupo determinado, determinável ou indeterminado de sujeitos. Não se deve sustentar, portanto, o radicalismo da separação entre público e privado, vez que estes novos direitos apresentam traços de ambos, ou seja, são de caráter híbrido.

Assim, visto que a previsão e a inserção de tais direitos ao nosso ordenamento jurídicos são situações relativamente novas, é imprescindível que Ministério Público, que tem função de defendê-los, esteja preparado, para, através de suas funções constitucionais, assim fazer.

É essencial, deste modo, que em um Estado Democrático de Direito, como é o Brasil, o assunto esteja sedimentado, ampliando-se o debate acerca dos referidos direitos e dos meios para protegê-los e ainda, que tal defesa seja satisfatória. Considerando, ainda, que o Estado Brasileiro é uma democracia indireta, onde representantes do povo exercem o poder governamental, a função do Ministério Público de, através da ação civil pública, proteger os referidos direitos metaindividuais é fundamental para a

defesa e solidificação desta jovem democracia brasileira, que tem a tarefa precípua de atingir os fins para que este Estado foi criado, dentre eles, o importante papel de constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

MATERIAIS E MÉTODOS

Procedeu-se a coleta de dados por meio da pesquisa documental indireta através de revistas, jornais, artigos eletrônicos e livros relacionados às temáticas do presente trabalho, quais sejam, o Ministério Público, Democracia, Direitos transindividuais e Ação Civil Pública. Após coletado o material, foi realizado o fichamento dos pontos principais de cada tema com a finalidade de direcionar a pesquisa e obter os resultados pretendidos.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Através da pesquisa sobre o Ministério Público pôde ser extraído que a instituição nasce quando se faz a distinção entre interesses do governo e interesses próprios da sociedade, sendo necessário que uma instituição faça a defesa destes direitos ante os Tribunais em razão da própria inércia do Poder Judiciário (Mazzilli, 2004). Desta maneira procurou-se compreender a verdadeira função que o Ministério Público deve exercer dentro do ordenamento jurídico, sendo analisada a instituição dentro do sistema brasileiro bem como em outros países de referência dentre eles a Inglaterra, Estados Unidos, Alemanha e França.

Analisado o Ministério Público, procurou-se compreender a sua função de defender o regime democrático devendo ser estabelecido, em breve síntese que a democracia consiste no governo do povo, pelo povo e para o próprio povo. Desta maneira tem-se que o Ministério Público é responsável pela louvável missão de ser *sentinela* desta democracia no estado brasileiro onde, uma de suas funções é a defesa dos direitos difusos e coletivos, conforme disposto na Constituição.

Na análise dos direitos difusos e coletivos procurou-se compreender o surgimento desta nova categoria de direitos já que a velha dicotomia entre direitos públicos e privados se tornou antiquada ante a diversa gama de interesses a serem tutelados. Para a defesa em juízo dos direitos difusos e coletivos surge a ação civil pública sendo o Ministério Público um dos legitimados para a sua proposição, assim, importante foi a compreensão deste novo instrumento processual e, sobretudo, a atuação do *Parquet* através da mesma nesta sua promissora função no Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÕES;

Após a pesquisa sobre o Ministério Público algumas considerações podem ser alcançadas. A própria história do Ministério Público pode demonstrar que o fundamento de seu surgimento foi a defesa dos interesses da sociedade.

Aliás, esta característica é fundamental para determinar quando o *Parquet* está realmente desenvolvendo seu papel ao contrário de quando é utilizado como mero fantoche dos governantes.

Através da pesquisa pode-se afirmar que o Ministério Público é uma instituição que não está necessariamente vinculada aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário onde, mesmo não considerado um *quarto poder* possuiu importância semelhante aos mesmos dentro do Estado Democrático de Direito, sendo imprescindível na estrutura do mesmo, conforme leciona Paes (2003).

Simultaneamente com a consolidação do Ministério Público como instituição permanente e essencial à jurisdição surge a tutela jurídica dos direitos difusos e coletivos. O ordenamento jurídico viu-se jungido a tutelar uma nova categoria de direitos que não mais se enquadravam na velha dicotomia entre público e privado, surge assim a disciplina dos direitos difusos e coletivos que consideram o homem inserido na *coletividade*.

Neste contexto surge a Ação Civil Pública que, além de ser instrumento processual para tutelar esta nova categoria de direitos, representa um importante papel dentro do Ministério Público. A referida ação, prevista essencialmente pela Lei Federal nº. 7.347/1985, determina que o Ministério Público é um dos legitimados para propô-la.

Assim, muito embora existam outros legitimados para defender os direitos coletivos através da ação civil pública, conclui-se que o Ministério Público vem traduzindo a sua verdadeira essência no efetivo exercício função constitucionalmente estabelecida, que é, sobretudo, defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis, revelando-se um verdadeiro executor da democracia brasileira.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. Dr. Antônio Carlos Segatto pela oportunidade de desenvolver a presente pesquisa sob a sua orientação e fazer parte do seleto grupo de alunos que acreditam na iniciação científica do curso de direito.

REFERÊNCIAS;

1. Sauwen Filho, J. F. *Ministério Público Brasileiro e o Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
2. Mazzilli, H. N. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 1995.
3. Mazzilli, H. N. *Ministério Público*. Ed. Damásio de Jesus (2 ed.). São Paulo, 2004.
4. Paes, J. E. O Ministério Público perante os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo. Análise de sua posição constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 40. jul/set. 2003, p. 199-217.